



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
2ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,
Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: tatuí2cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

precedente da 9ª Câmara deste tribunal, no AI 6.680-5, rel. Des. Rubens Elias, enfatizando que: "não basta um simples requerimento do Ministério Público, externando subjetividade, para o deferimento da medida, na ausência de indícios de que os réus tenham procurado, por qualquer modo, alienar ou transferir seus bens para furtar-se ao ressarcimento do erário?. No mesmo sentido, a 2ª Câmara Civil desta Corte, no AI 239.734-1, relatado pelo Des. Roberto Bedran: "o perigo deve representar uma situação de objetividade fática perfeitamente demonstrável, e não significar, tão-somente, injustificado temor de quem exagere em sua avaliação subjetiva, cabendo ao juiz avaliar esse estado no caso concreto?. Isto posto, é negado provimento ao recurso, subsistindo a r. decisão recorrida." (TJSP - 10ª Câmara de Direito Público - Agravo de Instrumento nº 0255539-84.2011.8.26.0000 - Rel. Urbano Ruiz - julgado em 21 de novembro de 2011 - votação unânime). "A r. decisão agravada não se mostra ilegal, abusiva ou teratológica. Não cabe neste recurso a apreciação da matéria de fundo que será analisada pelo juízo da causa. O julgamento do recurso refere-se tão somente ao deferimento ou não da liminar. Logo, está pronto para julgamento e não comporta provimento. Nesse sentido, é impossível avançar considerações sobre o mérito da causa, devendo ser mantida a r. decisão de fls. 64/66. Já é matéria sedimentada que ao Juízo monocrático cabe o exame dos requisitos que ensejam a medida liminar, devendo a Segunda Instância apenas reapreciar as decisões teratológicas, o que não se verifica no presente caso. Assim, a concessão da tutela antecipada é faculdade do magistrado (AI nº 310.773-5/0 Rel. Des. Coimbra Schimidt v.u. j. de 17.02.03). Neste sentido tem decidido esta E. Câmara como pode se verificar nos recursos AI nº 92.010-5/2 Rel. Des. VALLIM BELLOCCHI j. de 11.11.98; AI nº 315.636-5/2 Rel. Des. COIMBRA SCHIMIDT v.u. j. de 10.03.03; AI nº 178.215.5/4 Rel. Des. JOSÉ HABICE v.u. j. de 08.04.02; AI nº 653.530.5/4-00 Rel. Des. LEME DE CAMPOS v.u. j. 02.06.08. (...) No caso em tela, não existem indícios de que os requeridos ora agravados possam promover a dilapidação de seus bens e tão pouco de que seu patrimônio seja insuficiente para suportar eventual condenação a título de danos materiais e morais. A decretação da indisponibilidade de bens somente pode ser imposta em caso de prova convincente, o que não se verifica no presente caso." (TJSP - 6ª Câmara de Direito Público - Agravo de Instrumento nº 0047853-25.2011.8.26.0000 - Rel. Israel Góes dos Anjos - julgado em 21 de novembro de 2011 - votação unânime). Pelos motivos expostos, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada pelo Ministério Público. Notifiquem-se os requeridos, para, querendo, oferecerem manifestação por escrito, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei nº 8.429/92. Após o decurso do prazo, venham os autos conclusos para os fins do artigo 17, parágrafo 8º ou 9º da mesma lei. Intimem-se. Tatuí, 22 de março de 2012.

Júlio Alexandre Félix de Faria

Juiz de Direito

Decisão - 08/04/2013 - Vistos. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO, MARIA FILOMENA DE PAULA MACHADO, JÚLIO INÁCIO VILA NOVA e ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE EXCEPCIONAIS - AVAPE, bem como, do MUNICÍPIO DE TATUÍ. Afirma o representante do Ministério Público de Tatuí que, em setembro de 2005, o Município de Tatuí, através do então Prefeito do Município, Luiz Gonzaga Vieira de Camargo, e da ex-secretária Municipal de Saúde, Maria Filomena de Paula Machado, celebrou com a ré Associação para Valorização e Promoção de Excepcionais-AVAPE, convênio, pelo prazo de 12 meses, tendo como objeto "promover o desenvolvimento para consolidação e ampliação do Programa Saúde da Família do Município, conforme Plano de Trabalho que faz parte integrante deste instrumento dele não podendo ser apreciado separadamente". Em novembro de 2005, foi firmado um termo aditivo ao convênio em questão, ampliando-se o número de equipes para atendimento ao Programa de Saúde da Família e alterando-se o valor mensal repassado pelo Município à AVAPE. Por fim, sob a suposta justificativa de "ampliar as ações referentes ao Programa Saúde da Família no Município de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUI
FORO DE TATUI
2ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, , Nova Tatuí - CEP 18278-440,
Fone: (15) 3251-4013, Tatui-SP - E-mail: tatui2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Tatuí", desta vez sob a responsabilidade do então Secretário de Saúde Júlio Inácio Vila Nova, firmou-se novo termo aditivo ao convênio, prorrogando-o até abril de 2007. Entretanto, segundo consta da inicial, a realização do convênio se deu de maneira ilegal, não somente porque tinha por objetivo atividade típica do Estado, porquanto não suscetível de terceirização, mas também porque não houve nenhuma comprovação ou efetiva fiscalização pelo Município e seus representantes da efetiva prestação eficiente. Por tais motivos, requereu o reconhecimento da ilegalidade da terceirização dos serviços de saúde no que toca à consolidação e ampliação do "Programa Saúde da Família" nos exercícios de 2005 a 2007, declarando-se a nulidade do Convênio e a irregularidade dos pagamentos, com a devolução das quantias indevidamente pagas; a condenação do Município de Tatuí na obrigação de não fazer, consistente em abster-se de admitir pessoal para o exercício das funções afetas aos agentes comunitários de saúde ou a contratação de profissionais senão mediante vínculo direto com órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional, além da condenação dos requeridos Luiz Gonzaga Vieira de Camargo, Júlio Inácio Vila Nova, Maria Filomena de Paula Machado e AVAPE, pela prática dos atos de improbidade administrativa descritos na petição inicial de fls. 02/49. Juntamente com a petição inicial de fls. 02/49, foi trazido o inquérito civil de fls. 50/780. Os Requeridos restaram notificados, nos termos do artigo 17, da Lei nº 8.429/92, e apresentaram suas respectivas manifestações, conforme fls. 791/793, 800/821, 830/833, 849/860 e 879/886. O requerido Luiz Gonzaga Vieira de Camargo, em preliminares, requereu o reconhecimento da prescrição, inépcia da inicial e carência da ação por falta de possibilidade jurídica do pedido; no mérito pugnou pela improcedência do pedido (fls. 800/821). Maria Filomena de Paula Machado aduziu, preliminarmente, prescrição e ilegitimidade passiva; no mérito, alegou não ter praticado os atos descritos na inicial com má-fé e não ter sido responsável pelo convênio combatido (fls. 879/886). Júlio Inácio Vila Nova, em preliminares, pleiteou o reconhecimento da prescrição, inépcia da inicial e ilegitimidade passiva; no mérito, sustentou não ter praticado os atos descritos na petição inicial com má-fé e não ser o responsável pelo convênio (fls. 830/833). O Município de Tatuí, em preliminar, arguiu sua ilegitimidade passiva (fls. 791/793). E, a requerida AVAPE, alegou a inexistência de ato improprio a ser sancionado e a suposta regularidade do Convênio firmado com o Município de Tatuí (fls. 849/860). Manifestação do Ministério Público às fls. 896/912 reiterando os fundamentos da inicial e pugnando pelo recebimento da ação. É o relatório. Fundamento e DECIDO. 1. Questões preliminares e viabilidade do recebimento da ação civil Por primeiro, mister se faz apreciar as questões preliminares arguidas no âmbito das manifestações dos requeridos, bem como, sobre a viabilidade do recebimento da petição inicial. Prescrição Dispõe o artigo 37, parágrafo 5º, da Constituição Federal, que a pretensão de ressarcimento ao erário é imprescritível, já que se trata de direito indisponível: "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento", sendo está a hipótese retratada nos autos, em que o Ministério Público busca a anulação dos atos praticados em desrespeito aos princípios da Administração Pública e o ressarcimento do erário. Carência da ação: impossibilidade jurídica do pedido A possibilidade jurídica do pedido afere-se a partir do confronto direto e exclusivo entre o pedido e o ordenamento jurídico. Assim, o pedido somente será impossível caso haja uma proibição legal a tanto, ou seja, se algum dispositivo de lei expressamente impedir a dedução de determinada pretensão em Juízo. E, no caso, não há qualquer princípio ou regra em todo o ordenamento jurídico pátrio que impeça alguém de dirigir-se ao Poder Judiciário para pleitear a nulidade de determinado ato administrativo, relativo a celebração de convênio entre a Administração Pública e a instituição particular, e, ainda, o ressarcimento ao erário. Muito ao contrário. O direito genérico de ação está previsto, como um direito fundamental de primeira geração, no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. A sua restrição somente pode dar-se de forma



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUI
FORO DE TATUI
2ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, , Nova Tatuí - CEP 18278-440,
Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: tatui2cv@tjstj.us.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

excepcional, quando tal princípio entrar em rota de colisão com algum outro também de status constitucional, de forma que, no caso concreto, mostre-se necessário, dentro dos parâmetros da proporcionalidade (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito), atribuir maior efetividade a este, sem, contudo, exterminar a eficácia daquele, o que não ocorre no caso. Por fim, não se deduziu pedido, no âmbito da presente ação civil pública, para que este Juízo de primeiro grau declarasse a inconstitucionalidade da Lei municipal nº 3722/2005. A inconstitucionalidade de referida lei local apenas foi trazida como causa de pedir, para fins de fundamentar o pedido de nulidade do ato de celebração do convênio e consequente devolução aos cofres públicos dos valores percebidos. E o reconhecimento, incidental e inter partes, acerca de afronta perpetrada por determinada lei às normas constitucionais é prerrogativa do Juiz, em qualquer grau de jurisdição, nos termos da sistemática de controle de constitucionalidade instituída pela Carta Magna. Carência da ação: ilegitimidade passiva No que tange ao Município de Tatuí, a pretensão do Ministério Público busca a sua condenação na obrigação de não fazer consistente em "abster-se de admitir pessoal para o exercício das funções afetas aos agentes comunitários de saúde ou a contratação de profissionais senão mediante vínculo direto com órgão ou entidade da administração direta, autárquica ou fundacional, não se admitindo, sob qualquer pretexto, a contratação por terceiros, inclusive OSCIP's ou Associações em fins lucrativos", de modo que sua legitimidade perante a pretensão deduzida na inicial é patente. No que se refere aos demais requeridos que arguíram sua ilegitimidade passiva, cabe ressaltar que seus argumentos se referem ao mérito e como tal serão analisadas, no momento oportuno. Por fim, não é caso de inclusão de terceiros no polo passivo da demanda, porquanto, como salientado pelo Ministério Público às fls. 921/924, futuramente, se necessário, poderá ser proposta nova ação civil pública ou mesmo ação regressiva pelos requeridos. Nestes termos, REJEITO as preliminares arguidas pelos requeridos. 1.2. Recebimento da ação civil pública As demais alegações levantadas pelos Requeridos referem-se ao mérito da lide. E, neste ponto, cumpre salientar o presente momento processual comporta tão-somente a apreciação sobre a admissibilidade da demanda, que se trata de juízo de cognição sumária. É inviável, por ora, análise exauriente e aprofundada das provas contidas nos autos e das alegações atinentes ao mérito. Mesmo porque, tal análise, neste âmbito, implicaria cerceamento do direito à produção de provas em contraditório. Assim, uma vez que se fazem presentes indícios da existência dos fatos narrados na inicial e da participação dos Requeridos, nos moldes do artigo 17, §§ 8 e 9, da Lei nº 8.429/92, a petição inicial deve ser recebida, pois, ao menos em cognição sumária, verifica-se que não está caracterizada de plano a presença das questões preliminares supra enfrentadas, a inadequação da via eleita, a inexistência de ato de improbidade ou a improcedência dos pedidos. A petição inicial narra fato que, em tese, configura ato de improbidade administrativa e está lastreada em documentos que indicam, segundo a acusação, a existência do ilícito, sendo isto o bastante para o recebimento da petição inicial. A existência de provas concretas do fato e a avaliação dos documentos apresentados são matérias relativas ao mérito, que serão apreciadas durante o curso do procedimento, em obediência ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Ante o exposto, RECEBO a presente ação civil pública em face de LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO, MARIA FILOMENA DE PAULA MACHADO, JÍLIO INÁCIO VILA NOVA e ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE EXCEPCIONAIS AVAPE, bem como, do MUNICÍPIO DE TATUI. Citem-se os Requeridos para oferecimento de contestação no prazo legal, conforme artigo 19, § 9º, da Lei nº 8.429/92. Intimem-se e dê-se ciência ao Ministério Público.

Decisão de Saneamento do Processo - 07/05/2014 18:15:22 - Vistos em saneador. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO, MARIA FILOMENA DE PAULA MACHADO, JÚLIO INÁCIO VILA NOVA e ASSOCIAÇÃO PARA VALORIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE EXCEPCIONAIS - AVAPE, bem como, do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUI
FORO DE TATUI
2ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatui - CEP 18278-440,
Fone: (15) 3251-4013, Tatui-SP - E-mail: tatui2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

CLEIDE RIBEIRO, Escrivã do Cartório da 2ª Vara Cível do Foro de Tatui, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 4003386-87.2013.8.26.0624 - CLASSE - ASSUNTO: Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 31/10/2013 VALOR DA CAUSA: R\$ 4.041.000,00

REQUERENTE(S):

MUNICÍPIO DE TATUI, Cônego João Climaco, 140, Centro - CEP 18270-900, Tatui-SP, CNPJ 46.634.564/0001-87

REQUERIDO(S):

Luiz Gonzaga Vieira de Camargo, RUA CAP. LISBOA, 715 - 2º-ANDAR, CENTRO - CEP 18270-070, Tatui-SP, CPF 187.356.498-87, RG 4.435.608, nascido em 30/09/1946.

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Decisão - 07/11/2013 18:55:42 - Vistos. Trata-se de ação civil pública com pedido liminar promovida pelo Município de Tatui em face do ex-prefeito Luiz Gonzaga Vieira de Camargo. Segundo a inicial, a Sindicância Administrativa n. 508/2013 demonstrou a existência de lesão ao erário praticada pelo ex-prefeito Luiz Gonzaga que, auxiliado pelo seu tesoureiro Mauro Edson Soares de Camargo, transferia ilegalmente recursos da conta vinculada da FUNDEB para diversas contas mantidas pela Prefeitura Municipal de Tatui, no Banco do Brasil S/A e Caixa Econômica Federal, que eram utilizados para despesas diversas daquelas previstas pela Lei 11.494/2007. Alegou que referida conduta gerou um prejuízo ao erário no valor de R\$ 4.041.000,00 (quatro milhões, quarenta e um mil reais), além de afrontar o princípio da legalidade pelo desvio de finalidade, situação esta apta a configurar atos de improbidade administrativa, nos termos do artigo 10 e 11 da Lei 8.429/1992. Requereu, liminarmente, a decretação de indisponibilidade de bens do requerido. Juntou documentos (fls. 25/395). No parecer de fls. 397/399, o Ministério Público opinou pelo deferimento da liminar. Para o deferimento do pedido liminar em ação civil pública faz-se mister a presença de dois requisitos: o fumus boni iuris e o periculum in mora, nos termos do artigo 12, da Lei 7.347/8, tendo em vista a possibilidade de ineficácia do direito até a prolação da sentença. No caso em tela, a parte autora foi capaz de demonstrar a presença do fumus boni iuris através dos documentos acostados aos autos, em especial os de fls. 42/160, que espelham os indícios de transferência ilegal dos recursos da FUNDEB para as contas da Prefeitura, mediante autorização por escrito do requerido, auxiliado pelo seu contador à época, em desrespeito ao disposto na Lei 11.494/2007. Os alertas anteriormente emitidos pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, através do sistema AUDESP (fls.266/267), corroboram, ainda mais, a verossimilhança das alegações da autora. O periculum in mora é evidente, havendo fortes indícios de que o requerido está dilapidando o seu patrimônio, tendo, inclusive, transferido o controle das cotas sociais de suas empresas para terceiros, retirando-se da sociedade (documentos de fls. 385/393). Ressalta-se que tal conduta ocorreu tão logo após decisão liminar de bloqueio de bens proferida pela 1ª Vara Cível desta Comarca, em que tramita outro processo de improbidade administrativa de n. 4001799-30.2013. Deve-se consignar, ainda, a existência de mais um processo da mesma natureza perante aquela Vara, de n. 4002459-24.2013, de acordo com o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUI
FORO DE TATUI
2ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,
Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: tatui2cv@tjstj.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

parecer ministerial de fls. 398. Assim, diante de fortes indícios de lesão ao erário e ofensa aos princípios da Administração Pública, aptos a configurarem atos de improbidade administrativa, aliados ao esvaziamento patrimonial praticado pelo requerido, imprescindível o bloqueio de seus bens, sendo esta a única forma viável de assegurar o integral ressarcimento dos danos ao erário, interesse público maior que deverá prevalecer. Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal, artigo 12 da Lei nº 7.347/85 c.c. artigo 7º e parágrafo único da Lei 8.429/1992, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA e DECRETO a indisponibilidade dos bens do requerido no valor de R\$ 4.041.000,00, tendo em vista o interesse público a ser preservado, cujo bloqueio de valores, via BACENJUD e RENAJUD, procedo nesta data, conforme documentos que seguem. Em relação aos bens imóveis, comunique-se a indisponibilidade à Corregedoria Geral de Justiça. Providencie a serventia o necessário. Após, notifique-se o requerido, nos termos do artigo 17, parágrafo 7º, da Lei 8429/92, para que ofereça manifestação por escrito, que poderá ser instruída com documento e justificações, dentro do prazo de 15 dias. Ciência ao Ministério Público. Intime-se. (O procurador do autor deverá providenciar o recolhimento da taxa via postal - Guia F.E.D.T.J.- Cód.120-1 (valor de acordo com a modalidade escolhida), necessário para expedição da carta para notificação do requerido). Mero expediente - 08/01/2014 17:42:27 - Vistos. Aguarde-se a decisão da exceção de incompetência em apenso. Intimem-se.

NADA MAIS. O referido é verdade e dá fé. Tatuí, 10 de junho de 2014.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

Ao Estado: ISENTA – PARA FINS ELEITORAIS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
2ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,
Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: tatuí2cv@tjstj.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ

CLEIDE RIBEIRO, Escrivã do Cartório da 2ª Vara Cível do Foro de Tatuí, na forma da lei,

CERTIFICA que, pesquisando em Cartório, a seu cargo, verificou constar:

PROCESSO DIGITAL Nº: 4003857-06.2013.8.26.0624 - CLASSE - ASSUNTO: Ação Civil Pública - Improbidade Administrativa

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 04/12/2013 VALOR DA CAUSA: R\$ 57.330,00

REQUERENTE(S):

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, Ministerio Publico do Estado de Sao Paulo - P. Geral da Justica, 2421, Sala 37, Se - CEP 01007-904, São Paulo-SP, CNPJ 01.468.760/0001-90

REQUERIDO(S):

Luiz Gonzaga Vieira de Camargo, RUA CAP. LISBOA, 715 - 2º-ANDAR, CENTRO - CEP 18270-070, Tatuí-SP, CPF 187.356.498-87, RG 4.435.608, nascido em 30/09/1946, E OUTROS

SITUAÇÃO PROCESSUAL:

Decisão - 12/12/2013 18:02:26 - Vistos. Trata-se de ação de responsabilidade civil por ato de improbidade administrativa com pedido liminar promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO em face de LUIZ GONZAGA VIEIRA DE CAMARGO, ex-Prefeito Municipal de Tatuí, EUGÊNIO DOS SANTOS NETO, ex-Presidente da Câmara Municipal de Tatuí, SUELI DE SÁ GIOVANI, Empresa OBJETIVA ORGANIZAÇÃO E ASSESSORIA DE SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS, EDUCACIONAIS E EVENTOS LTDA-EPP (atual GESTÃO CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA), representadas pelas sócias Kety de Sá Giovanni e Karen de Sá Gjovani, Empresa INTEGRÍ BRASIL CONCURSOS PÚBLICOS, ASSESSORIA E CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA, representada por seu sócio Leonel Salvador, LEONEL SALVADOR, Empresa ÔMEGA CONSULTORIA E PLANEJAMENTO LTDA, representada pelo sócio Sérgio Henrique Previde, SÉRGIO HENRIQUE PREVIDE e MARISA APARECIDA MENDES FIUSAKODAIRA, ex-Secretária Municipal de Educação de Tatuí. Segundo a inicial, o Inquérito Civil 179/2011 demonstrou a existência de lesão ao erário e violação aos princípios da Administração Pública por condutas praticadas pelo requeridos, todos em conluio prévio, atos aptos a configurarem improbidade administrativa, nos termos da Lei 8.429/92. Sustenta que Luiz Gonzaga Vieira de Camargo, na época Prefeito de Tatuí, previamente conluído com Marisa Aparecida Mendes Fiusa Kodaira, ex-Secretária Municipal de Tatuí, autorizou, indevidamente, a dispensa de procedimento de licitação, vindo a contratar a empresa Objetiva Organização E Assessoria De Serviços Administrativos, Educacionais E Eventos Ltda-Epp (Atual Gestão Consultoria E Assessoria Ltda) para a elaboração do plano municipal de educação, após prévia cotação com outras duas empresas, quais sejam, Integri Brasil Concursos Públicos, Assessoria E Consultoria Administrativa Ltda e Ômega Consultoria E Planejamento Ltda. Isso porque há sérios indícios da formação de cartel entre elas, tendo sido estas últimas utilizadas como empresas denominadas "damas de companhia", com o fim de figurarem formalmente no procedimento licitatório e de dispensa, apresentando preços maiores que a empresa Objetiva Organização E Assessoria De Serviços Administrativos, Educacionais E Eventos Ltda-Epp (Atual Gestão Consultoria E Assessoria Ltda), ocasião em que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUI
FORO DE TATUI
2ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,
Fone: (15) 3251-4013, Tatuí-SP - E-mail: tatui2cv@tjisp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

o objeto da contratação lhe foi adjudicado pelo preço de R\$ 7.500,00, valor este inferior ao limite previsto no convite, com o nítido propósito de fraudar o caráter competitivo da licitação. Alega, ainda, ter o requerido Eugênio dos Santos Neto, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Tatuí em 2006, igualmente beneficiado a empresa Objetiva Organização E Assessoria De Serviços Administrativos, Educacionais E Eventos Ltda-Epp (Atual Gestão Consultoria E Assessoria Ltda) quando da sua contratação direta para a prestação de serviços envolvendo a realização de concursos públicos no âmbito legislativo. Afirma ser indevida a dispensa da licitação, vez que referida empresa foi remunerada por um valor fixo de R\$ 7.420,00, além de um uma fonte de recurso variável (valor dos pagamentos das inscrições pelos candidatos), cuja soma totaliza a quantia de R\$ 11.610,00, valor muito acima do limite previsto para o convite, sendo indevida a dispensa. Requer, liminarmente, a decretação de indisponibilidade de bens dos requeridos até o limite de R\$ 57.330,00, valor este consistente no prejuízo causado ao erário, acrescido da multa civil, sendo, ao final, todos condenados nas sanções do artigo 12, inciso II, da Lei 8.429/92, pela prática de ato de improbidade que enseja dano ao erário público, ou, subsidiariamente, nas sanções do artigo 12, inciso III, daquela Lei, pela prática de ato de improbidade que atenta contra os princípios da Administração Pública. Pleiteia, ainda, a decretação de nulidade dos Procedimentos Administrativos e consequentes contratos celebrados entre a Prefeitura Municipal de Tatuí e a empresa Objetiva Organização E Assessoria De Serviços Administrativos, Educacionais E Eventos Ltda-Epp (Atual Gestão Consultoria E Assessoria Ltda) e entre esta e a Câmara Municipal de Tatuí, com a devolução dos valores pagos ao referido Município. Por fim, requer a decretação da desconsideração da personalidade jurídica das empresas requeridas. Juntou documentos às fls. 52/358. Para o deferimento do pedido liminar em ação civil pública faz-se mister a presença de dois requisitos: o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, nos termos do artigo 12, da Lei 7.347/85 e artigo 17, caput, da Lei 8.429/92, tendo em vista a possibilidade de ineficácia do direito até a prolação da sentença. No caso em tela, a parte autora foi capaz de demonstrar a presença do *fumus boni iuris* através dos documentos acostados aos autos, em especial os de fls. 55/121; 240, 123/188, que espelham fundados indícios de dano ao erário, decorrente de contratações irregulares da empresa Objetiva Organização E Assessoria De Serviços Administrativos, Educacionais E Eventos Ltda-Epp (Atual Gestão Consultoria E Assessoria Ltda) pela Prefeitura Municipal de Tatuí e Câmara Legislativa, em razão de dispensas indevidas de procedimentos licitatórios, autorizados por Luiz Gonzaga Vieira de Camargo e Eugênio dos Santos Neto, respectivamente, em prévio conluio com os demais requeridos. Há, igualmente, sérios indícios da formação de cartel entre as empresas requeridas, cuja constituição social ora abrange membros de uma mesma família, ora abrange pessoas ligadas por vínculos de plena confiança, com a finalidade de fraudar licitações e de auferir indevidamente recursos públicos, cujo *modus operandi* vem bem delineado na inicial, corroborado pelos demais documentos acostados aos autos. O *periculum in mora* é evidente, sendo a indisponibilidade de bens dos requeridos a única maneira de garantir o integral ressarcimento aos cofres públicos, medida esta permitida pelo artigo 7º, da Lei 8.429/92, que exige tão somente o *fumus boni iuris* para sua decretação, à vista do *periculum in mora* ser presumido. Nesse sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DOS BENS. DECRETAÇÃO. REQUISITOS. ART. 7º DA LEI 8.429/1992. FUMUS BONI IURIS DEMONSTRADO. 1. No caso presente, o juízo singular e o Tribunal a quo concluíram pela inexistência de elementos que justificassem a indisponibilidade de bens dos recorridos, na forma do art. 7º da Lei n.º 8.429/92, ao fundamento de ser necessária a especificação dos bens necessários ao ressarcimento do dano ou eventualmente decorrentes de acréscimo patrimonial, por enriquecimento ilícito. 2. No especial, alega-se a existência de fundados indícios de dano ao erário - fumaça do bom direito - o que, por si só, seria suficiente para motivar o ato de constrição patrimonial, à vista do *periculum in mora*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE TATUÍ
FORO DE TATUÍ
2ª VARA CÍVEL

Avenida Virgílio Montezzo Filho, 2009, ., Nova Tatuí - CEP 18278-440,
Fone: (15) 3251-4013, Tatui-SP - E-mail: tatui2cv@tjstj.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

presumido no art. 7º da Lei n.º 8.429/92. 3. É desnecessária a prova do periculum in mora concreto, ou seja, de que os réus estariam dilapidando seu patrimônio, ou na iminência de fazê-lo, exigindo-se apenas a demonstração de fumus boni iuris, consistente em fundados indícios da prática de atos de improbidade. Precedentes. 4. O acórdão impugnado manifestou-se, explicitamente, sobre a plausibilidade da responsabilidade imputada aos recorridos, constatando, assim, a presença da fumaça do bom direito. 5. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1201702 MT 2010/0124251-5, Relator: Ministro CASTRO MEIRA, Data de Julgamento: 21/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2010). Em que pese ser prescindível a prova do periculum, ressalta-se que, em relação ao requerido Luiz Gonzaga, tramitam diversas ações da mesma natureza nesta Comarca, tendo este Juízo conhecimento de existirem fortes indícios de que está dilapidando o seu patrimônio, transferindo o controle das cotas sociais de suas empresas para terceiros, retirando-se da sociedade tão logo fora determinada decisão liminar de bloqueio de bens na Ação Civil Pública n. 4001799-30.2013 da 1ª Vara Cível, conforme se verifica dos documentos de fls. 385/393, juntados pela Jucesp na Ação Civil Pública n. 4003386-87.2013, desta 2ª Vara Cível. Por fim, resalto ser pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a medida constritiva em questão deverá recair sobre o patrimônio dos requeridos de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, considerando-se, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma, totalizando, portanto, a quantia total de R\$ 57.330,00. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES A JUSTIFICAR O DEFERIMENTO DA MEDIDA. PERICULUM IN MORA IMPLÍCITO. DESNECESSIDADE DE INDIVIDUALIZAÇÃO DE BENS. DELIMITAÇÃO DA MEDIDA. CABIMENTO. 1. Inexiste previsão regimental ou legal de intimação para apresentação de contraminuta em agravo regimental ou interno (RISTJ, art. 258 e CPC, art. 557). 2. O direito à ampla defesa e ao contraditório são atendidos com a intimação para apresentação de contrarrazões ao recurso especial. 3. O provimento cautelar para indisponibilidade de bens, de que trata o art. 7º, parágrafo único, da Lei 8.429/1992, exige fortes indícios de responsabilidade do agente na consecução do ato ímprobo, em especial nas condutas que causem dano material ao Erário. 4. Consoante jurisprudência pacífica, o periculum in mora está implícito no próprio comando legal, que prevê a medida de indisponibilidade, uma vez que visa a 'assegurar o integral ressarcimento do dano'. 5. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que, nas demandas por improbidade administrativa, a decretação de indisponibilidade prevista no art. 7º, parágrafo único, da LIA não depende da individualização dos bens pelo Parquet. 6. A medida constritiva em questão deve recair sobre o patrimônio dos réus em ação de improbidade administrativa, de modo suficiente a garantir o integral ressarcimento de eventual prejuízo ao erário, levando-se em consideração, ainda, o valor de possível multa civil como sanção autônoma. Precedentes do STJ. 7. Agravo regimental parcialmente provido, tão-somente para delimitação da indisponibilidade sobre o patrimônio dos réus à extensão do dano patrimonial e eventuais multas civis. (STJ - AgRg no AgRg no REsp: 1328769 BA 2012/0122777-1, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 13/08/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/08/2013). Ante o exposto, e com fundamento nos artigos 37, parágrafo 4º, da Constituição Federal, artigo 12 da Lei nº 7.347/85 e artigo 7º e parágrafo único da Lei 8.429/1992, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA e DECRETO a indisponibilidade dos bens de todos os requeridos no valor total de R\$ 57.330,00, tendo em vista o interesse público a ser preservado e a solidariedade em eventual condenação, cujo bloqueio de valores, via BACENJUD, procedo nesta data, conforme documentos que seguem. Providencie a serventia o bloqueio pelo sistema RENAJUD, bem como cadastre-se a indisponibilidade de bens pelo portal www.indisponibilidade.org.br. Após,